

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.544 - SP (2015/0259080-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA**
ADVOGADO : **IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) - SP138071**
RECORRIDO : **SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**
ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694**
RECORRIDO : **RICARDO PAGOTTO CAMARGO**
ADVOGADO : **CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP184942**
RECORRIDO : **MONTEZUMA PIMENTA FERREIRA**
ADVOGADOS : **SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277**
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S) - SP292335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA POR TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. PROVA PERICIAL. ESPECIALIDADE DO PERITO. NEUROCIRURGIÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR POR MÉDICO PSIQUIATRA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/12/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de substituição do perito, médico neurocirurgião, por outro da área de psiquiatria, ou de realização de nova perícia, a fim de que se possa aferir a regularidade da internação involuntária da recorrente em virtude de transtorno psiquiátrico.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O STJ flexibilizou as regras contidas no art. 145 do CPC/73 para decidir que a formação do perito – seu grau de instrução e/ou sua especialidade – deve ser compatível com a natureza e a complexidade da perícia.
6. A neurologia – e a neurocirurgia, por sua vez – é ramo da medicina que cuida das doenças que afetam o sistema nervoso; trata do corpo físico, portanto. A psiquiatria, noutra ângulo, é ramo da medicina que cuida das doenças emocionais e comportamentais, que até podem alterar o corpo físico, mas residem em uma dimensão imaterial.

7. É extremamente delicada, complexa e singular a tarefa de analisar o que se passa na mente humana, sobretudo porque as enfermidades a ela relacionadas nem sempre se manifestam por sinais e sintomas no corpo físico.

8. Ante a gravidade das circunstâncias descritas nos autos, que culminaram com a privação da liberdade da recorrente, é recomendável que à perícia do neurocirurgião se agregue o exame sob o enfoque emocional, mental e comportamental, por médico psiquiatra, complementando, assim, o estudo quanto ao estado de saúde psicofísico da pericianda.

9. A perícia psiquiátrica complementar visa a aferir, com maior segurança, se a recorrente sofria realmente de transtornos psiquiátricos de tamanha gravidade, aptos a justificar a adoção de medida tão drástica como a sua internação involuntária.

10. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.544 - SP (2015/0259080-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) - SP138071
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S) - SP215997
RECORRIDO : RICARDO PAGOTTO CAMARGO
ADVOGADO : CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP184942
RECORRIDO : MONTEZUMA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S) - SP292335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA, em face dos recorridos, decorrente de internação involuntária supostamente irregular da recorrente em hospital psiquiátrico.

Decisão interlocutória: indeferiu pedido de realização de nova perícia ou de substituição do perito judicial da área de neurocirurgia por outro da área de psiquiatria.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. Eis a ementa do acórdão:

Agravo de instrumento - Ação de reparação de danos morais - Insurgência contra decisão que deu por encerrada a prova pericial - Mero inconformismo com o laudo não justifica a realização de nova prova pericial ou substituição do perito - Ausência de demonstração de incapacidade técnica do "expert" - Ausência do título de especialista que não serve para elidir a presunção do conhecimento técnico - Decisão mantida - Recurso improvido.

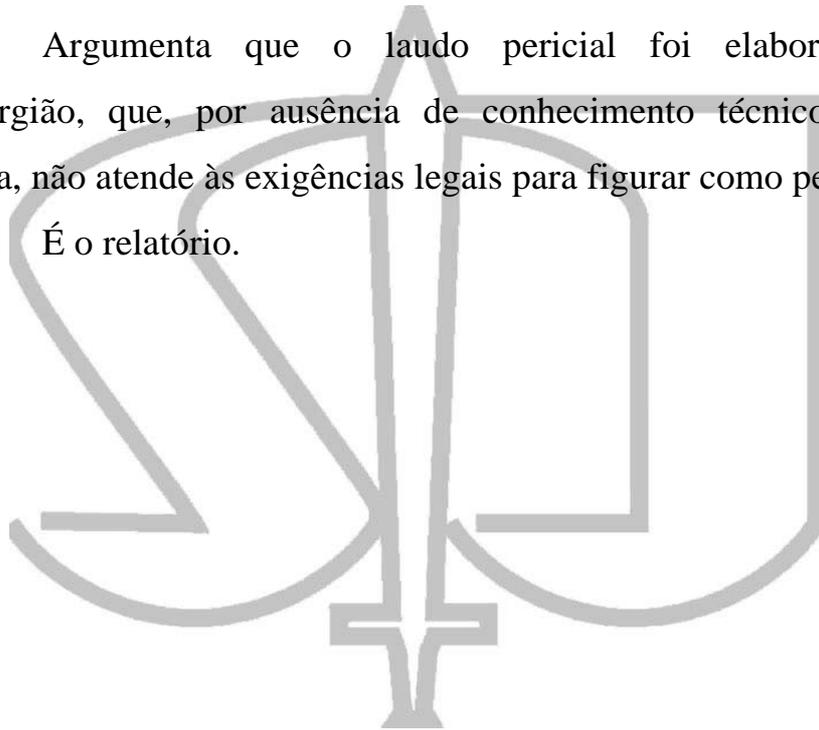
Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 145, 424, I, e 434 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a necessidade de nomeação de perito com especialidade na área de psiquiatria, considerando o quadro psiquiátrico apresentado pela recorrente, para que, à luz da legislação aplicável, possa o expert dizer se a internação se deu de forma regular ou irregular.

Argumenta que o laudo pericial foi elaborado por médico neurocirurgião, que, por ausência de conhecimento técnico e científico em psiquiatria, não atende às exigências legais para figurar como perito no particular.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.544 - SP (2015/0259080-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) - SP138071
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S) - SP215997
RECORRIDO : RICARDO PAGOTTO CAMARGO
ADVOGADO : CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP184942
RECORRIDO : MONTEZUMA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S) - SP292335

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de substituição do perito, médico neurocirurgião, por outro da área de psiquiatria, ou da realização de nova perícia, a fim de que se possa aferir a regularidade da internação involuntária da recorrente em virtude de transtorno psiquiátrico.

1. Da deficiência de fundamentação e da ausência de pré-questionamento

A recorrente não demonstrou como o TJ/SP violou o disposto no art. 434 do CPC/73. Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do mencionado dispositivo, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível neste ponto. Aplicam-se, na hipótese, a súm. 284/STF e a súm. 211/STJ.

2. Da prova pericial (art. 145 e 424, I, do CPC/73)

Consta dos autos que a recorrente foi internada involuntariamente no

Hospital Sírio Libanês, em virtude de transtornos psiquiátricos.

Segundo alega em suas razões, “o seu quadro clínico não justificava uma internação involuntária e, ainda que justificasse, o procedimento legal previsto para tal ato não foi observado” (fl. 936, e-STJ), daí porque sustenta a necessidade de substituição do perito neurocirurgião por um psiquiatra ou de realização de nova perícia.

Sobre a prova pericial, afirma Cândido Rangel Dinamarco, “*onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias*” (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 586).

Com efeito, a função do perito, enquanto auxiliar da Justiça, é analisar e emitir opinião técnica ou científica sobre dados objetivos, quando o julgador não possuir o conhecimento necessário para fazê-lo por si mesmo ou a partir de outras provas.

Assim, exige o art. 145 do CPC/73 que o perito seja profissional de nível universitário e que comprove sua especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar.

Sucedee, entretanto, que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com ensino universitário, tampouco com especialidade em determinada área do conhecimento.

Atento a isso, o STJ flexibilizou as regras contidas no referido dispositivo legal para decidir que a formação do perito – seu grau de instrução e/ou sua especialidade – deve ser compatível com a natureza e a complexidade da perícia.

E, nessa toada, há julgados desta Corte no sentido de admitir perito com habilitação diversa daquela pretendida pela parte (REsp 177.047/RS, 2ª Turma, julgado em 17/05/2001, DJ de 13/08/2001) e perito sem nível universitário (REsp 526.626/SP, 4ª Turma, julgado em 21/08/2003, DJ

13/10/2003); ou ainda no sentido de entender desnecessária a comprovação da especialização do perito (AgRg no REsp 1.230.624/PR, 4ª Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).

Se o propósito do legislador é garantir credibilidade e segurança na produção da prova pericial, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, e que se manifeste de forma suficientemente clara, objetiva e confiável, de tal modo que permita às partes compreender e eventualmente contraditar o seu laudo e ao julgador interpretá-lo e valorá-lo juridicamente, formando o seu convencimento.

Evidentemente, não se pode ignorar que a qualidade da perícia será superior quanto mais elevada for a competência do perito para analisar os dados a ele fornecidos.

É sob essa ótica, então, que se discute, no particular, se o neurocirurgião estaria habilitado a realizar perícia sobre a regularidade da internação involuntária da recorrente em virtude de transtorno psiquiátrico, ou se apenas um psiquiatra seria habilitado a fazê-lo.

Em princípio, ambos são médicos e por isso estariam, em tese, igualmente capacitados a opinar sobre circunstâncias relacionadas à saúde do indivíduo. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 2ª Turma que “*a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial*” (REsp 1.514.268/SP, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, todavia, que a neurologia – e a neurocirurgia, por sua vez – é ramo da medicina que cuida das doenças que afetam o sistema nervoso; trata do corpo físico, portanto. A psiquiatria, noutro ângulo, é ramo da medicina que cuida das doenças emocionais e comportamentais, que até podem alterar o corpo físico, mas residem em uma dimensão imaterial.

De fato, é extremamente delicada, complexa e singular a tarefa de

Superior Tribunal de Justiça

analisar o que se passa na mente humana, sobretudo porque as enfermidades a ela relacionadas nem sempre se manifestam por sinais e sintomas no corpo físico.

Os transtornos psiquiátricos, por sua natureza, afetam o ser humano em um plano mais sutil, etéreo: o plano mental. E, por isso, exigem um olhar diferenciado.

Daí exsurge a peculiaridade dos autos.

Segundo narra a recorrente, ela foi internada contra sua vontade porque considerada pelo recorrido Montezuma, médico do Hospital Sírío Libanês, a partir de informações prestadas pelo recorrido Ricardo, seu marido à época, incapaz de decidir sobre o ato de internação, indicado por conta do risco de suicídio, agressão e fuga.

Ante a gravidade das circunstâncias descritas, que culminaram com a privação da liberdade da recorrente, é recomendável, na hipótese, que à perícia do neurocirurgião se agregue o exame sob o enfoque emocional, mental e comportamental, por médico psiquiatra, complementando, assim, o estudo quanto ao estado de saúde psicofísico da pericianda.

A perícia psiquiátrica complementar visa a aferir, com maior segurança, se a recorrente sofria realmente de transtornos psiquiátricos de tamanha gravidade, aptos a justificar a adoção de medida tão drástica como a sua internação involuntária.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a realização de perícia complementar por médico psiquiatra.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0259080-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.544 / SP

Números Origem: 00966990520138260000 01258227320128260100 1258227320128260100
966990520138260000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CÉU CORREIA JORDÃO DA MOTA
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) - SP138071
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
RECORRIDO : RICARDO PAGOTTO CAMARGO
ADVOGADO : CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP184942
RECORRIDO : MONTEZUMA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S) - SP292335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.